



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013614 - SP (2025/0285953-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M O**
ADVOGADO : **MAURO ORTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP099911**
AGRAVADO : **B B S**
ADVOGADOS : **NÍVEA CHRISTINA BORGES SILVA - MG078880**
PEDRO HENRIQUE BARBOSA CRUVINEL - MG227596
SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246
WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS DE CITAÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO SEM PREJUÍZO COMPROVADO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O atraso em dois dias quanto ao recolhimento das custas de citação, embora caracterize vício, é sanável e, via de regra, não opera preclusão. Deve-se, na espécie, aplicar o princípio da primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013614 - SP (2025/0285953-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M O
ADVOGADO : MAURO ORTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP099911
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : NÍVEA CHRISTINA BORGES SILVA - MG078880
PEDRO HENRIQUE BARBOSA CRUVINEL - MG227596
SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246
WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS DE CITAÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO SEM PREJUÍZO COMPROVADO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O atraso em dois dias quanto ao recolhimento das custas de citação, embora caracterize vício, é sanável e, via de regra, não opera preclusão. Deve-se, na espécie, aplicar o princípio da primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por M. O., fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 296):

"Apelação cível. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Impugnação ao valor da causa afastada. Preclusão quanto ao cumprimento de decisão não reconhecida. Irregularidade sanada. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido."

Em suas razões recursais, o agravante alega violação aos arts. 3º, 103 e 223 do CPC.

Sustenta que houve violação às regras de preclusão, porque o cumprimento da determinação judicial ocorreu fora do prazo fixado e sem justa causa, o que impõe a perda da faculdade processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 333-339).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recorrente alega que houve violação às regras de preclusão, uma vez que a recorrida foi intimada para, no prazo de 2 (dois) dias, comprovar o pagamento de custas de citação e apenas juntou o comprovante 4 dias depois. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo os seguintes termos:

"Segundo, não há que reconhecer como precluso o cumprimento pelo banco do quanto determinado na decisão de fls. 119.

Nesse ponto, oportuno observar que em fls. 115 o juízo determinou que o banco deveria manifestar-se, no prazo de 15 dias, a respeito da devolução negativa do aviso de recebimento de citação do réu de fls. 114, fornecendo endereço novo ou meio para cumprimento da diligência ou requerer o que de direito, sob pena de extinção. Observa-se (fls. 115):

Manifeste-se a parte autora acerca do aviso de recebimento negativo de fls.114, no prazo de 15 dias, devendo fornecer novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, ou requeira o que de direito para realização das pesquisas de praxe, providenciando o recolhimento das taxas respectivas, exceto nas hipóteses de beneficiários da assistência judiciária. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

Em cumprimento a tal determinação o autor informou o endereço indicado a fls. 118, bem como pugnou pelo prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das despesas.

Contudo, o juízo indeferiu tal dilação de prazo, destacando que, caso não fosse dado cumprimento integral em dois dias à determinação, os autos deveriam ser conclusos para extinção. É o que se extrai da decisão de fls. 119:

Indefiro o pedido de sobrestamento e/ou dilação do prazo, eis o próprio trâmite processual, aliado ao compute do prazo em dias úteis já viabiliza a dilação pretendida. Caso em dois dias não tenha o requerente dado integral cumprimento ao que consta dos autos, tendo em vista que a citação constitui pressuposto processual de validade, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Muito embora o autor tenha cumprido a determinação após o prazo de dois, já que a decisão acima foi publicada no DJe em 18/09/2023 (fls. 121) e o banco comprovou o pagamento das despesas em 22/09/2023 (fls. 122/124), é fato que o processo teve seguinte e ato processual atingiu seu fim, consistente na citação da parte contrária (fls. 128).

Trata-se, ademais, de irregularidade - atraso no recolhimento das despesas de citação - que já foi sanada, devendo, assim, manter e privilegiar o julgamento do mérito da demanda." (fls. 298- 300) [g.n.]

Como se vê, cinge-se a pretensão recursal em verificar se ocorreu a preclusão, em caso de atraso na juntada de comprovante de recolhimento de custas de citação. Pois bem. O instituto da preclusão, para parte da doutrina, quando não se confunde, muito se assemelha com o conceito de coisa julgada formal, uma vez que, embora possa apontar a extemporaneidade de um ato processual, nem sempre impossibilitará que novo ato seja praticado. É exatamente o caso dos autos.

Nesse diapasão, a juntada do comprovante de pagamento de guia de citação após o prazo determinado pelo juízo, embora caracterize vício, é sanável e, via de regra, não opera preclusão. Deve-se, na espécie, aplicar o princípio da primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

Deveras, o *decisum* recorrido não merece reparo, uma vez que aplicou o princípio da primazia do julgamento do mérito, bem como a instrumentalidade das formas e do *pas nullité sans grief*, observando, portanto, a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. MÉRITO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO. DOCUMENTAÇÃO. INICIAL. INSUFICIÊNCIA. PONTOS CONTROVERTIDOS. INDICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO À ORIGEM. ADEQUADA INSTRUÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (a) se a análise da suficiência da prova escrita, sem eficácia de título executivo, constitui exame de mérito ou verificação de pressuposto específico da ação monitória, restrito à fase injuntiva; (b) se, diante da nomeação de curador especial e da apresentação de embargos por negativa geral, é legítima a improcedência do pedido por insuficiência probatória, sem prévia oportunidade ao autor para produzir provas pertinentes.

2. A ação monitória visa tutelar o direito do credor que dispõe de prova documental apta a gerar forte probabilidade do crédito, mas sem eficácia executiva, partindo da premissa de que o devedor não apresentará defesa idônea ou não disporá de fundamentos jurídicos sólidos para afastar a cobrança.

3. Na fase inicial, na aferição dos pressupostos da monitória, a atuação do magistrado é baseada em juízo de cognição sumária, verificada à luz da documentação da inicial e sem prévia oitiva do réu.

4. Na dúvida a respeito da suficiência da documentação, é dever do magistrado conferir ao autor a oportunidade para emendar a inicial ou para requerer a conversão do rito para o comum, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito (§ 5º do art. 700 do CPC).

5. Reconhecida a suficiência da documentação, expedirá o juiz o mandado injuntivo, citando o réu por qualquer meio, inclusive por edital.

6. Citado o devedor por edital e não encontrado, deverá ser nomeado curador especial, que poderá deduzir defesa por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, que pode abranger tanto questões processuais ou de mérito quanto a insuficiência da documentação para comprovar a dívida.

7. Apresentados os embargos, instaura-se cognição plena e exauriente, cabendo ao magistrado, diante da negativa geral e havendo dúvida sobre os fatos da causa, adotar postura cooperativa, na forma do art. 6º do CPC, indicando os fatos a serem provados e especificando as provas a serem produzidas, mesmo de ofício, em observância ao art. 370 do CPC.

8. É indevida a extinção da monitória por falta de provas antes de ser dada a oportunidade de o credor juntar novos documentos ou de, por qualquer outro meio, comprovar a matéria controvertida.

9. No caso, a sentença que julgou improcedente o pedido, sem prévia e clara indicação dos pontos controvertidos nem oportunidade para a devida instrução, violou o § 5º do art. 700 do CPC (aplicado por analogia), o dever de cooperação e o princípio da não surpresa (arts. 6º e 10 do CPC).

10. Recurso especial provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória."

(REsp n. 2.133.406/SC, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL, NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. A parte agravante alega que a tempestividade do recurso foi comprovada posteriormente, devido à interrupção do prazo por feriados de carnaval, conforme documentos anexados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; e (ii) saber se a remessa de ofício dos autos à Justiça comum, por incompatibilidade do valor da causa com o rito dos Juizados Especiais, enseja a nulidade feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

4. A decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi verificado na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "I. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado.

2. A declaração de nulidade processual demanda a comprovação de prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, arts. 3º, I e 51, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.664.462/GO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)" [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) movida contra o Banco Banorte S.A., em liquidação extrajudicial, sob alegação de nulidade de citação em processo de restauração de autos.

2. A recorrente alegou não ter sido citada nos autos do processo de restauração de autos, o que, segundo ela, deveria levar à nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, a recorrente teve conhecimento da

ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação formal, mas com conhecimento da ação por outros meios, pode levar à nulidade dos atos processuais subsequentes, sem a demonstração de prejuízo.

5. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem fundamentou que a recorrente teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, o que afasta a nulidade processual.

7. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de prejuízo para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta.

8. A recorrente não rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que não houve apontamento da irregularidade na primeira oportunidade, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de citação formal não leva à nulidade dos atos processuais subsequentes se a parte teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo.

2. A demonstração de prejuízo é necessária para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 231, § 1º; CPC/2015, art. 282, § 1º; CPC/2015, art. 188. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 907.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3.12.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1114934/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.806.734/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.8.2021.

*(REsp n. 1.888.610/PE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)" [g.n]*

Com efeito, em se tratando de vício formal, consistente em descumprimento de prazo para a juntada do comprovante de pagamento das custas de locomoção e citação, não se opera o efeito da preclusão, consistente em impedir que o vício seja sanado e o ato praticado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.013.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0285953-8

Número de Origem:
10021449620238260462

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M O

ADVOGADO : MAURO ORTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP099911

AGRAVADO : B B S

ADVOGADOS : NÍVEA CHRISTINA BORGES SILVA - MG078880

WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887

PEDRO HENRIQUE BARBOSA CRUVINEL - MG227596

SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025